PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 014/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO LEGISLATIVO Nº 001/2026

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DE REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA (BIÊNIO 2027/2028)

1. RELATÓRIO E DELIMITAÇÃO DA CONSULTA

Trata-se de consulta sobre o Requerimento nº 001/2026, protocolado em 08 de outubro de 2026 por 3 (três) dos 9 (nove) vereadores da Casa: Francisco Francildo Moura Silva, Romário Gomes Lima e Antônia Lusilene Souza Almeida.

Os requerentes pedem a antecipação da eleição da Mesa Diretora para o segundo biênio (biênio 2027/2028), para realização em 19 de outubro de 2026, às 19:00 horas, mantendo-se a posse em 1º de janeiro de 2027.

Fundamentam o pedido no artigo 15, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, com redação da Emenda nº 001/2022, e no entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADI 7.753/ES) que autoriza o pleito a partir de outubro do ano anterior ao mandato. Passo a opinar.

2. COMPETÊNCIA E CARÁTER CONSULTIVO DO PARECER

Este parecer tem caráter opinativo e não vinculante, cabendo ao Plenário e à Mesa a deliberação política final, nos termos do artigo 28 da LINDB.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1. DO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DA EMENDA Nº 001/2022

O artigo 15, § 3º, da Lei Orgânica Municipal, alterado pela Emenda nº 001/2022, prevê expressamente:

> ***"Art. 15 (...) § 3º A eleição para renovação da Mesa diretora realizar-se-á até a [última] sessão ordinária do primeiro biênio, podendo ser antecipada para que ocorra a partir da primeira sessão legislativa após o recesso referente ao mês de Julho do segundo ano do primeiro biênio mediante requerimento apresentado por 1/3 (um terço) dos membros da Casa e aprovado em Plenário pela maioria absoluta dos vereadores presentes, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro."***

O requerimento cumpre todos os requisitos do dispositivo: conta com 3 (três) assinaturas, perfazendo exatamente 1/3 dos 9 membros da Câmara (art. 11 da Lei Orgânica e art. 29, IV, "a", da CF/88); foi apresentado após o recesso de julho do segundo ano do biênio; preserva a posse em 1º de janeiro de 2027; e submete-se ao quórum de maioria absoluta dos vereadores presentes em Plenário.

3.2. DA CONFORMIDADE REGIMENTAL E DA HIERARQUIA DAS NORMAS LOCAIS

Embora o artigo 21, § 2º, do Regimento Interno preveja eleição na última sessão ordinária, prevalece a regra superveniente da Lei Orgânica Municipal (Emenda nº 001/2022), de hierarquia superior (art. 29 da CF/88).

A proposição é cabível na forma de requerimento escrito sujeito a Plenário (arts. 123, § 3º, e 141 do Regimento), e a data proposta (segunda-feira, 19 de outubro de 2026, às 19:00 horas) coincide com o dia e horário das sessões ordinárias (art. 149 do Regimento, com redação da Resolução nº 001/2019).

3.3. DA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA VINCULANTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE E MARCO TEMPORAL DE OUTUBRO

O Supremo Tribunal Federal pacificou que a autonomia legislativa deve observar a contemporaneidade das eleições e a alternância de poder (arts. 1º e 29 da CF/88).

A Suprema Corte firmou o parâmetro de que a eleição para o segundo biênio é válida se realizada a partir do mês de outubro do ano anterior ao mandato (analogia ao art. 77 da CF/88), coibindo apenas antecipações desmedidas realizadas no primeiro ano ou com antecedência desarrazoada, conforme tese consolidada na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7753:

> ***Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação***

direta de inconstitucionalidade. Reapreciação da norma. Eleição. Mesa Diretora. Assembleia Legislativa estadual. Antecipação. Inconstitucionalidade. Modulação de efeitos. Pedido procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral da República contra o trecho "antes do início do terceiro ano de cada legislatura", constante no § 9º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 113, de 25/11/2019. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a reapreciação pelo Supremo Tribunal Federal de dispositivo após a conferência de interpretação conforme à Constituição Federal; (ii) saber se é constitucional a realização antecipada da eleição para a composição da Mesa Diretora de Assembleia Legislativa para o segundo biênio da legislatura. III. Razões de decidir 3. Possibilidade de reapreciação de dispositivo, após a conferência de interpretação conforme à Constituição Federal sobre trecho diverso. Com efeito, o art. 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece que as decisões definitivas de mérito em controle concentrado de inconstitucionalidade não vinculam o próprio Supremo Tribunal Federal. 4. Consoante entendimento firmado na ADI 7.350/DF, a antecipação da eleição para a composição da Mesa Diretora para o segundo biênio da legislatura deve observar critérios de contemporaneidade e de razoabilidade. 5. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em respeito aos princípios da alternância do poder político e da temporalidade dos mandatos, bem como ao postulado democrático, do qual são corolários a periodicidade e a contemporaneidade dos pleitos, tem firmado jurisprudência no sentido de fixar como parâmetro temporal o mês de outubro do terceiro ano de legislatura para as eleições das Mesas Diretoras relativas ao segundo biênio. Precedentes. IV. Dispositivo e tese 6. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade, sem redução do texto, do trecho "antes do início do terceiro ano de cada legislatura", constante no § 9º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, com a redação conferida pela Emenda Constitucional n. 113, de 25/11/2019, a fim de que se considere a inconstitucionalidade de interpretações que permitam a ocorrência da eleição para a Mesa Diretora antes do mês de outubro que antecede o início do segundo biênio, com modulação dos efeitos da decisão. ___ Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 102, § 2º, e 103, VI; Lei nº 9.868/1999, art. 27; Constituição do Estado do

Espírito Santo, art. 58, § 9º (redação dada pela Emenda Constitucional n. 113/2019). Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 6.721, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, Plenário, DJe 17/12/2021; STF, ADI 7.732, Rel. Min. Cristiano Zanin, Plenário, DJe 21/2/2025; STF, ADI 7.733/RN, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 28/11/2024. (ADI 7753, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 01-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-09-2025 PUBLIC 09-09-2025)

O mesmo critério foi reiterado nas ADIs 7734 e 7732 e aplicado expressamente a Câmaras Municipais na Reclamação 88529 AgR. No caso concreto, o pleito marcado para 19 de outubro de 2026 atende com exatidão ao marco temporal estabelecido pelo STF, respeitando a contemporaneidade.

3.4. DAS CAUTELAS PROCEDIMENTAIS, PUBLICIDADE E LIMITES DE RECONDUÇÃO

Para a validade do procedimento, devem ser observadas as seguintes formalidades:

a) Inclusão do requerimento na pauta com antecedência mínima de 48 horas (art. 166 do Regimento);

b) Aprovação da antecipação por maioria absoluta dos vereadores presentes (art. 15, § 3º, da Lei Orgânica);

c) Publicação imediata de ato de convocação com prazo razoável para registro e homologação de chapas, assegurando igualdade de participação;

d) Observância do limite de uma única recondução consecutiva para o mesmo cargo (art. 15, § 1º, da Lei Orgânica, art. 19 do Regimento e ADI 6524 do STF);

e) Manutenção integral do mandato da atual Mesa até 31 de dezembro de 2026, ocorrendo a posse dos eleitos apenas em 1º de janeiro de 2027.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria emite **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação e votação do Requerimento nº 001/2026, por estar em estrita conformidade com o art. 15, § 3º, da Lei Orgânica Municipal (Emenda nº 001/2022) e com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI 7.753 e correlatas), recomendando-se:

a) A deliberação plenária pelo quórum de maioria absoluta dos vereadores presentes;

b) A expedição e publicação de edital de convocação com regras claras e isonômicas de registro de chapas;

c) A rigorosa observância aos limites de recondução e à data da posse em 1º de janeiro de 2027, sem redução do mandato em curso.

É o parecer opinativo, submetido à superior consideração da Presidência e do Plenário da Câmara Municipal.

São Pedro da Água Branca/MA, 14 de outubro de 2026.

Romualdo Silva Marquinho

ROMUALDO SILVA MARQUINHO

Procurador

OAB/MA 9.166